



## PARECER JURÍDICO

Dispensa de nº 051/2021.

### RELATÓRIO

Vem ao exame desta Assessoria, para parecer, a Dispensa de Licitação 051/2021, que trata de a locação de imóvel para sediar a casa de apoio no Município de Goiânia, atendendo as necessidades do Fundo Municipal de Saúde.

O processo veio instruído com diversos documentos, dentre os quais destaco a solicitação da Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, juntamente com o Termo de Referência, que apresenta a justificativa para a contratação e escolha do imóvel, laudo de avaliação realizado pela Comissão de Avaliação nomeada pelo prefeito, Declaração de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, Declaração de Saldo Orçamentário, Declaração de Compatibilidade da Despesa, Despacho do Ordenador da Despesa autorizando a abertura do procedimento, Termo de Autuação e Decreto de nomeação da Comissão Permanente de Licitação.

É o breve relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, incumbe a esta Assessoria manifestar sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, pois estes tratam de incumbência do Gestor Público.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Vejamos:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*



*obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

***XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifo nosso)***

Sendo assim, o Legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades em que o legislador Constituinte admitiu a contratação sem a realização de procedimento licitatório, sendo que os casos em que é possível a referida dispensa está elencada no Art. 24, da Lei nº 8.666/93, dentre os quais se encontra a situação descrita no inc. X, a qual se amolda ao caso do presente procedimento:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

***X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;***

Dessa forma, conforme os dispositivos supracitados estabelecem, a locação do imóvel pretendido por dispensa de licitação está condicionada por fatores de necessidade de instalação e localização.

Sobre tais requisitos, temos que estão verificados na exposição constante da justificativa deste procedimento administrativo, onde se afirma que o Município não possui imóvel de sua propriedade para atender os fins pretendidos e imóvel já vem sendo utilizado como base da Delegacia na cidade por mais de oito anos, sendo que é de conhecimento de toda a população sobre a sua localidade e destinação.

É necessário frisar que, em qualquer contratação direta a proposta deve ser a mais vantajosa para a Administração Pública.



Assim, o preço ajustado deve ser coerente com o praticado no mercado, o que está demonstrado no laudo de avaliação da Comissão nomeada pelo Prefeito Municipal.

Nunca é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior (no prazo de 03 dias) para ratificação e publicação na imprensa oficial (no prazo de 05 dias), o que é condição para eficácia de tais atos.

Concluímos assim, que o caso dos autos se enquadra à previsão contida no art. 24, X, da Lei 8.666/93, restando apenas atender ao disposto no art. 26 da Lei 8.666/93:

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III - justificativa do preço.*

*IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.*

Assim, previamente à contratação, deve a Administração fazer juntar e constar dos autos a razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço, a fim de justamente comprovar que a proposta aceita é a mais vantajosa.

Ressalvamos ainda que, o procedimento deve ser instruído com toda documentação exigida na legislação vigente, em especial os exigidos pela Lei 8.666/93 e Instrução Normativa nº 010/2015 do Tribunal de Contas do Municípios do Estado de Goiás, especialmente a constante do art. 4º, §1º, inciso XIII da referida IN.

Deve-se ressaltar que a certidão atualizada do imóvel não consta nos autos. Assim sendo, tendo em vista seu caráter obrigatório, recomenda-se que a mesma seja juntada o quanto antes.

Observamos também que o contratado deve apresentar toda documentação necessária à comprovar sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista.



Em tempo, em cumprimento ao parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, aprovo a minuta contratual apresentada, uma vez que se encontra em conformidade com o art. 55 da Lei 8.666/93.

Oportunamente, gostaríamos de salientar que apesar do Art. 38, inc. VI, da Lei n.º 8.666/93 expressar que serão juntados oportunamente os pareceres jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade, o presente parecer, nesta parte, se reveste apenas de caráter opinativo, uma vez que a compulsoriedade legal de prévia análise e aprovação da Assessoria Jurídica da Administração Pública, se restringe às minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, conforme dispõe o Parágrafo Único do referido dispositivo.

Por último, evidencia-se que na aferição do presente procedimento, os documentos apresentados foram considerados sob seus aspectos da veracidade ideológica presumida. Por outro lado, urge esclarecer, porque de notória relevância, que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade dos contratantes.

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação de verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais de Administração Pública (art. 37/CF).

## CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pela legalidade da Dispensa de Licitação pretendida para a locação do imóvel que se requer, visando atender as necessidades do Município, desde que atendida a ressalva e os apontamentos constantes deste opinativo.

É o parecer, *sub censura*.

São Simão – Goiás, 16 de setembro de 2021.

**Gustavo Santana Amorim**  
**OAG/GO 37.199**